



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Política Administrativa"

fls. 02 For

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
405 2017	29 2017	01	Eme

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029 DE 2017

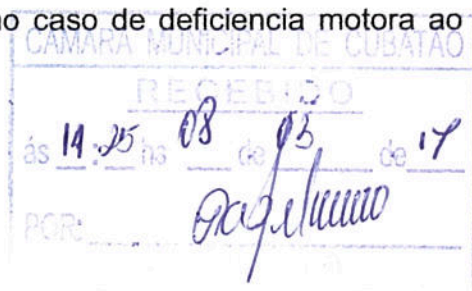
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PROGRAMA SOBRE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, DOENÇAS INCAPACITANTES E DEGENERATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo de programas que assegure vacinação domiciliar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência motora, multidefiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas

§ 1º Para efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Pessoa idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II – Pessoa com deficiência motora, aquela de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores e superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:

- a) a deficiência dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio ou sem recurso, ou através de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;
- b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização de transporte público coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;





Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 03

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"


III – Pessoa com multideficiência profunda, qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no item 2, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Artigo 2º - A vacinação a que se refere esta Lei poderá ser executada prioritariamente em período de campanha específica, dentro do Programa Saúde da Família, através de inclusão realizada no período de renovação do Contrato de Gestão descrito na Lei Municipal nº 3693/14.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposição em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017



Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls. 04

JUSTIFICATIVA

A presente proposição em como objetivo beneficiar às pessoas idosas e portadoras de deficiência física que possuem mobilidade reduzida impossibilitadas de se deslocarem até um dos locais de vacinação. O benefício se estende por todo o ano, e especialmente durante o período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo.

A vacinação é um método preventivo eficaz para evitar diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que segue cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações as suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somada a falta de acessibilidade que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem fiquem sem a devida vacinação.

Neste contexto, o estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesta mesma esteira, prevê a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990:

Em seu artigo 19-I: São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

